



## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS
Artigo: 10.º

Assunto: Reinvestimento – Dedução de empréstimo para a construção.

Amortização de empréstimo para aquisição de novo imóvel

Processo: 2106/2019, sancionado por despacho da Diretora de Serviço do IRS, de

2019-08-07

Conteúdo:

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto a relevância, no âmbito do regime do reinvestimento previsto no artigo 10.º do Código do IRS, da amortização do capital em dívida respeitante a empréstimo para construção do imóvel alienado, bem como das amortizações do empréstimo contraído para a aquisição do novo imóvel em que concretizou o reinvestimento.

## Esclarece para o efeito que:

- Em fevereiro de 2018 alienou o imóvel, que era a sua habitação própria e permanente (HPP), pelo montante de € 650.000,00 e liquidou o empréstimo associado à sua construção; e
- Em junho de 2018 adquiriu um novo imóvel, destinado a HPP, pelo valor de € 410.000,00, contraindo um empréstimo de € 270.000,00 e utilizando 140.000,00 de capitais próprios;
- Em 2019 ou até ao final de 2020 pensa amortizar este empréstimo de € 270.000,00
- 1. Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Código de IRS, são excluídos de tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se, no prazo de 36 meses contados da data de realização, o valor da realização deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, for reinvestido, nas condições, termos e prazos ali previstos.
- 2. Ora, referindo expressamente aquela norma que a amortização respeita a empréstimo contraído para efeitos de aquisição de imóvel, a

1

Processo: 2106/2019



2



faculdade na mesma prevista não é extensível às situações de construção de imóveis. Assim, o valor da amortização do empréstimo contraído pelo requerente para a construção do imóvel alienado não pode ser deduzido ao respetivo valor de realização, não devendo, portanto, ser indicado no anexo G.

- 3. No que concerne às amortizações do crédito obtido para a aquisição do novo imóvel em que se concretizou o reinvestimento e atendendo a que a respetiva aquisição ocorreu em data posterior à alienação, o que faz pressupor de que dispunha de valores para tal, as mesmas não qualificam como reinvestimento, por falta suporte legal.
- 4. Assim, de acordo com os elementos passiveis de serem extraídos do sistema informático, poder-se-á aceitar a título de reinvestimento o valor de € 117.500,00, correspondente à diferença entre o valor de aquisição do novo imóvel de € 387.500,00, e não o valor de € 410.000,00 indicado pelo requerente, e o valor do crédito concedido de € 270.000,00.

Processo: 2106/2019